



11394254



08027.000234/2020-12



Ministério da Justiça e Segurança Pública

DESPACHO DO MINISTRO Nº 290/2020

Processo: 08027.000234/2020-12**Interessada:** ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR

Assunto: Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2020 (MP nº 899/19). Autoria: Presidência da República .
Objeto: "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002".

Acolho o PARECER n. 00306/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 31 de março de 2020 (11394226), o DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00679/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11394237), de 01 de abril de 2020, aprovados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00684/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (11394241), de 01 de abril de 2020, proferido pelo Consultor Jurídico, em razão do que recomendo o veto ao art. 28 do Projeto de Lei de Conversão nº 2/2020 (MP nº 899/2019), em razão de inconstitucionalidade, e sanção aos demais dispositivos do Projeto.

Além das inconstitucionalidade formais apontadas no parecer, destaco, no mérito, que o fim do voto de qualidade no CARF poderá ter impacto no combate ao crime, como bem exposto em relação a créditos tributários constituídos a partir da Operação Lava Jato na Nota Conjunta Cosit/Cocaj (PLV n 2, de 2020) n.º 3, da Receita Federal:

"A proposta enfraquece as ações da Administração Tributária, do Poder Judiciário e do Ministério Público no combate à corrupção e aos crimes contra a ordem tributária. Em ênfase, o CARF julgou, até meados de janeiro deste ano, 14 processos da Operação da Lava Jato em que houve decisão a favor da Fazenda por voto de qualidade, totalizando R\$ 1,09 bilhão. Desses, em 12 processos há representação fiscal para fins penais, que teriam seu seguimento interrompido (obstaculizada, portanto, a subsequente persecução penal) se estivesse em vigor a regra que concede ao contribuinte a vitória em caso de empate.

Com efeito, registre-se que ainda serão julgados pelo CARF em torno de 300 (trezentos) processos oriundos da Operação Lava Jato. Em 1ª Instância administrativa, o resultado a favor da Fazenda Nacional dos processos julgados até o momento relativos à referida operação foi da ordem de cerca de R\$ 11 bilhões (onze bilhões de reais). Os resultados a favor dos contribuintes foram de cerca de R\$ 560 milhões (quinhentos e sessenta milhões de reais). Saliente-se que a imensa maioria desses processos é objeto de representação fiscal para fins penais. Ou seja, uma alteração tão significativa na forma de julgamento dos processos no CARF pode ferir de morte o esforço do Estado Brasileiro na luta contra a corrupção no país."

Como bem ilustrado na notória condenação de Al Capone a onze anos de prisão por sonegação fiscal (<https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>), chefes de organizações criminosas, das mais variadas, e mesmo criminosos envolvidos em corrupção, só são punidos, por vezes, por condutas criminais acessórias e não pelos crimes principais. A constituição do crédito tributário é, por sua vez, fundamental para tipificação do crime contra a ordem tributária, com o que eventual fragilização

do procedimento de formação tem, além de consequências na arrecadação tributária, efeito colateral negativo no combate ao crime em geral.

Por outro lado, sendo a decisão no CARF desfavorável ao contribuinte, este ainda tem o recurso da tutela judicial, não disponível a mesma ação à Administração Pública.

Considerando o irrestrito compromisso do Ministério da Justiça e Segurança Pública com o combate ao crime organizado e à corrupção e os possíveis impactos da mudança em questão nessa área, também por este motivo opina-se pelo veto.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - AFEPAR, para adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 03 de abril de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 03/04/2020, às 10:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11394254** e o código CRC **4607F134**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.